

REVISTA
**SABERES
DA AMAZÔNIA**
CIÊNCIAS JURÍDICAS, HUMANAS E SOCIAIS

VOL 9

N. 15

Janeiro-Dezembro 2024 | ISSN: 2448-0576
(fluxo contínuo)

SUSTENTABILIDADE GLOBAL E MEIO AMBIENTE: PAUTA AXIOLÓGICA TRANSNACIONAL

Glaucio Puig De Mello Filho¹

Resumo: A presente pesquisa tem por objetivo geral compreender a transnacionalidade como fenômeno capaz de proporcionar novas reflexões sobre a maneira de estar no mundo e de pensar sobre um mundo que seja mais solidário e cooperativo, pois os acontecimentos atuais de caráter social, político, econômico e ambiental são capazes de repercutir para além das fronteiras dos Estados, sendo o objetivo específico analisar a relação da transnacionalidade com a sustentabilidade global e o meio ambiente. A sustentabilidade e o meio ambiente são temas de uma importante pauta axiológica de caráter coletivo e transnacional, uma vez que os danos ambientais não conhecem fronteiras e não se encontram limitados a um determinado território do planeta, a proteção do meio ambiente exige a tomada de decisões de caráter transnacional, cooperativa e solidária. Para elaboração do artigo foi utilizado o método indutivo, com as técnicas do referente, dos conceitos operacionais e da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Transnacionalidade; Sustentabilidade; Proteção do Meio Ambiente; Globalização; Metamorfose.

GLOBAL SUSTAINABILITY AND ENVIRONMENT: A TRANSNATIONAL AXIOLOGICAL AGENDA

Abstract: The general objective of this research is to understand transnationality as a phenomenon capable of providing new reflections on the way of being in the world and thinking about a world that is more supportive and cooperative, since current social, political, economic and environmental events are capable of having repercussions beyond the borders of states, and the specific objective is to analyze the relationship between transnationality and global sustainability and the environment. Sustainability and the environment are themes of an important axiological agenda of a collective and transnational nature, since environmental damage knows no borders and is not limited to a particular territory of the planet, the protection of the environment requires decision-making of a transnational, cooperative and solidarity nature. The inductive method was used to prepare the article, with the techniques of reference, operational concepts and bibliographical research.

¹Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - MINTER UNIVALI/FCR, Especialista MBA Executivo em Direito Bancário pela Fundação Getúlio Vargas e Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Franca. E-mail: glauciopuig@gmail.com

Keywords: Transnationality; Sustainability; Environment Protection; Globalization; Metamorphosis.

Introdução

O presente artigo pretende contextualizar o fenômeno da transnacionalidade e a sua relação com a sustentabilidade e o meio ambiente, na medida que a proteção do meio ambiente é um dos direitos fundamentais de terceira geração de maior relevância no cenário transnacional.

O objetivo geral da presente pesquisa é compreender a transnacionalidade como fenômeno capaz de proporcionar novas reflexões sobre a maneira de estar no mundo e de pensar sobre um mundo que seja mais solidário e cooperativo, sendo o objetivo específico analisar a relação da transnacionalidade com a sustentabilidade global e o meio ambiente.

A problemática que suscitou a pesquisa foi a seguinte: No atual contexto de transnacionalidade, a sustentabilidade e o meio ambiente poderão ser compreendidos como sendo uma importante questão transnacional?

O tema pesquisado é de grande relevância para demonstrar que os acontecimentos atuais de caráter social, político, econômico e ambiental são transnacionais e capazes de repercutir para além das fronteiras dos Estados, sendo a proteção do meio ambiente a questão de maior relevância no cenário transnacional, na medida em que está relacionada com o desenvolvimento sustentável e com a garantia do direito fundamental ao futuro.

Na primeira parte deste estudo serão tecidos comentários acerca do fenômeno da transnacionalidade impulsionado pelos processos de globalização e de metamorfose do mundo, no qual acontecimentos atuais de caráter social, político, econômico e ambiental são capazes de repercutir para além das fronteiras dos Estados.

A segunda parte é destinada à análise da sustentabilidade e da proteção do meio ambiente como uma pauta axiológica transnacional, na medida em que a proteção do meio ambiente é um dos direitos fundamentais de terceira geração de maior relevância no cenário transnacional, a concretização solidária do desenvolvimento sustentável e a garantia do direito fundamental ao futuro

deverão ser defendidas por todos os Estados em favor dos cidadãos transnacionais.

As categorias de palavras e seus conceitos operacionais utilizados na presente pesquisa são os seguintes:

- Transnacionalidade: os acontecimentos de hoje são transnacionais, na medida que ocorrem para além das fronteiras dos Estados e exigem compromisso efetivo de todos os participantes, a dinâmica proporcionada pela globalização está promovendo novos cenários e desafios aos Estados envolvidos².

- Sustentabilidade: é o valor supremo que se desdobra no princípio constitucional que determina a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento sustentável e pela garantia do direito fundamental ao futuro³.

- Proteção do Meio Ambiente: é um dos direitos fundamentais de terceira geração de maior relevância no cenário transnacional, na medida em que a existência do ser humano depende necessariamente do equilíbrio da natureza⁴.

- Globalização: poderá ser entendida como “experiência cotidiana da ação sem fronteira nas dimensões da economia, da informação, da ecologia, da técnica, dos conflitos transculturais e da sociedade civil”⁵.

- Metamorfose: a sociedade não está apenas mudando, mas sim metamorfoseando, na medida em que está passando por uma transformação mais radical, na qual as velhas certezas estão desaparecendo e algo completamente novo está surgindo⁶.

² PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. Manifestações do direito transnacional e da transnacionalidade. In: PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio; BALDAN, Guilherme Ribeiro (Orgs). **Transnacionalidade e sustentabilidade**: possibilidades em um mundo em transformação. Rondônia: Emeron, 2018, p. 13.

³ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: Novo Prisma Hermenêutico. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), vol. 23, n. 3, p. 940-963, 2018. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/13749>. Acesso em: 15 set. 2024.

⁴ GARCIA, Marcos Leite. Direitos Fundamentais e Transnacionalidade: Um Estudo Preliminar. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Editora Juruá, 2009. p. 189-190.

⁵ BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo. Resposta à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p.47.

⁶ BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo**: novos conceitos para uma nova realidade. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 15.

A metodologia a ser empregada compreende o método indutivo, sendo acionadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais e da pesquisa bibliográfica.

1 Transnacionalidade para além das fronteiras dos Estados

A transnacionalidade é um fenômeno que está sendo impulsionado pelos acontecimentos globais advindos do processo de globalização e de metamorfose, que resultam na constante transformação e evolução do mundo para atender às novas necessidades da coletividade planetária.

Ulrich Beck⁷ nos ensina que a globalização poderá ser entendida como “experiência cotidiana da ação sem fronteira nas dimensões da economia, da informação, da ecologia, da técnica, dos conflitos transculturais e da sociedade civil”.

Em termos práticos, o fenômeno da globalização resulta na interferência cruzada de atores transnacionais na soberania e no poder dos Estados nacionais, na medida em que é capaz de relativizar a unidade e a soberania nacional dos Estados, para que novas relações de poder e de concorrência possam surgir⁸.

Paulo Cruz e Joana Stelzer⁹ defendem que a globalização é processo “paradigmático, multidimensional, de natureza eminentemente econômico - comercial, que se caracteriza pelo enfraquecimento soberano dos Estados–nacionais e pela emergência dos novos focos de poder transnacional”.

Assim, a globalização representa o processo de desnacionalização e de multidimensionalidade, na medida em que a vida e os interesses dos indivíduos não estão mais restritos a um determinado lugar, concepção que se contrapõe

⁷ BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo. Resposta à globalização, p.46.

⁸ BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo. Resposta à globalização, p.30 e 49.

⁹ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs). **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Editora Juruá, 2009, p.18-19.

a ideia de um Estado nacional, territorial, no qual o poder está vinculado a um determinado espaço físico.

Na era da globalização, os comportamentos e relações sociais considerados ineficientes, defeituosos e ultrapassados estão sendo substituídos por nova ordem jurídica, econômica, política e social, capaz de satisfazer as necessidades da coletividade como um todo, período que é denominado de modernidade líquida por Zygmunt Bauman¹⁰.

Bauman¹¹ nos ensina que “para que o poder tenha liberdade de fluir, o mundo deve estar livre de cercas, barreiras, fronteiras fortificadas e barricadas”, o que denota que a evolução do poder está relacionada com a ausência de fronteiras e com a eterna busca dos poderes globais pela liquidez e fluidez em suas relações.

No que tange ao fenômeno denominado de metamorfose, Ulrich Beck¹² nos ensina que a sociedade não está apenas mudando, mas sim metamorfoseando, na medida em que está passando por uma transformação mais radical, na qual as velhas certezas estão desaparecendo e algo completamente novo está surgindo.

A metamorfose do mundo está relacionada com a mudança extraordinária de visões de mundo, que resulta na reconfiguração da visão de mundo nacional, causada pelos efeitos colaterais da modernização bem-sucedida¹³.

Para Beck¹⁴, metamorfose não significa mudança social, transformação, evolução, revolução ou crise, mas sim maneira de mudar a natureza da existência humana, conforme a seguir colacionado:

Em suma, metamorfose não é mudança social, não é transformação, não é evolução, não é revolução e não é crise. É uma maneira de mudar a natureza da existência humana. Significa a era dos efeitos colaterais. Desafia nosso modo de estar no mundo, de pensar sobre o mundo, de imaginar e fazer política. E exige uma revolução científica (tal como compreendida por Thomas Kuhn) – de “nacionalismo metodológico” para “cosmopolitismo metodológico”.

¹⁰ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 08-09.

¹¹ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**, p. 22.

¹² BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo**: novos conceitos para uma nova realidade, p. 15.

¹³ BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo**: novos conceitos para uma nova realidade, p. 18.

¹⁴ BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo**: novos conceitos para uma nova realidade, p. 36.

Metamorfose do mundo também poderá ser compreendida como sendo a “imagem da humanidade, que parecia fixada para sempre, está se desintegrando, e uma nova imagem emerge; no momento, podemos discernir apenas seus imprecisos contornos iniciais”¹⁵.

As mudanças climáticas recentemente ocorridas são capazes de reformar os modos de pensar, os estilos de vida e os hábitos de consumo, da lei, da economia, da ciência e da política, o risco climático global poderá abrir caminhos para o renascimento da modernidade¹⁶.

Nesse contexto de evolução proporcionada pela globalização e pela metamorfose do mundo, o fenômeno da transnacionalidade está proporcionando novas reflexões sobre a maneira de estar no mundo, de pensar sobre o mundo e de imaginar e praticar a política¹⁷.

Carla Piffer e Paulo Cruz¹⁸ nos ensinam que os acontecimentos de hoje são transnacionais, na medida que ocorrem para além das fronteiras dos Estados e exigem compromisso efetivo de todos os participantes, a dinâmica proporcionada pela globalização está promovendo novos cenários e desafios aos Estados envolvidos, conforme a seguir transcrito:

Diante dessas reflexões acerca do Direito Transnacional e da transnacionalidade, entende-se que os acontecimentos de hoje são transnacionais, porque ocorrem de forma recorrente para além das fronteiras nacionais e requerem um compromisso regular e significativo de todos os participantes, pois à medida que a globalização desenvolve sua dinâmica, cresce a necessidade dos envolvidos se localizarem em novos cenários e encontrarem maneiras de contrabalançar as novas tendências e limitar os novos poderes desterritorializados.

Os autores destacam que a transnacionalidade é capaz de modificar as relações “transpassantes” que afetam direta e indiretamente a todos, bem como de ordenar o senso de responsabilidade dos sujeitos envolvidos pelos efeitos das ações políticas e econômicas ocorridas em um mundo globalizado, sendo que as “alterações propiciadas pela globalização deram origem a novas

¹⁵ BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo**: novos conceitos para uma nova realidade, p. 51.

¹⁶ BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo**: novos conceitos para uma nova realidade, p. 154.

¹⁷ BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo**: novos conceitos para uma nova realidade, p. 233-234.

¹⁸ PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. Manifestações do direito transnacional e da transnacionalidade, p. 13.

situações antes não vivenciadas nem pensadas, devido à sua abrangência e característica de fato novo”¹⁹.

Assim, as novas relações oriundas da transnacionalidade são caracterizadas como “transpassantes” e não mais restritos aos âmbitos locais, regionais e nacionais, devendo ser compreendidas para além das fronteiras dos Estados.

Segundo Piffer²⁰, há cinco pontos de convergência entre as relações transnacionais que compõem a transnacionalidade: o primeiro está relacionado com a horizontalidade das ocorrências transnacionais, na medida em que conecta e estabelece relações de todos com todos; o segundo diz respeito às relações globalizadas que não possuem mais o caráter de excepcionalidade ou ocasionalidade, pois os seus efeitos são sentidos por todos os envolvidos; o terceiro trata da desterritorialização, que rompeu de fato com a unidade estatal e proporcionou novas relações de poder e competitividade; o quarto está relacionado com o estabelecimento de redes de legalidade, que são típicas das relações transnacionais e que possibilitam constantes mutações ou transgressões das regras pré-estabelecidas e o quinto ponto trata do enfraquecimento dos sistemas de controle e proteção social diante das redes de legalidade estabelecidas, nas quais regras e normas são desafiadas por outras localizadas em outros territórios e ditadas por outras corporações transnacionais.

Tomasz Giaro²¹ nos ensina que a ideia de lei transnacional não surgiu exclusivamente a partir do século XXI, na medida em que na história jurídica, há casos antigos de criação de leis que ocorreram sem a intervenção do Estado ou até mesmo fora do Estado, como por exemplo, o antigo direito civil romano, direito canônico medieval, as antigas capitulações europeias, entre outros, sendo o sistema jurídico mais antigo o Direito Comercial da Idade Média.

¹⁹ PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. Manifestações do direito transnacional e da transnacionalidade, p. 13.

²⁰ PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. Manifestações do direito transnacional e da transnacionalidade, p. 14.

²¹ GIARO, Tomasz. Transnational law and its historical precedents. In: **Studia Iuridica**, n. 68, p. 73-86. Warszawa (PL.): Uniwersytet Warszawski, 2016, p. 82.

Para Giaro²², o conceito moderno de lei sem, ou além do Estado, significa lei transnacional, que não poderá ser compreendida como sendo a lei do Estado-nação ou lei internacional, mas sim como sendo uma terceira categoria de lei.

Nesse sentido, o Direito Transnacional poderá ser compreendido como sendo novo tipo de direito que melhor incorpora as tendências da era da globalização e que ignora as distâncias e fronteiras existentes na sociedade mundial, sendo exemplos atuais a regulamentação jurídica da internet, das corporações multinacionais, da arbitragem internacional, da proteção dos direitos humanos, do direito administrativo global, etc²³.

Direito Transnacional não deverá ser compreendido como sendo sistema jurídico formado por normas de caráter obrigatório, mas sim compreendido como sendo um sistema regulatório que dá conselhos na forma de princípios e padrões²⁴.

Philip Jessup²⁵ trouxe uma nova abordagem a respeito das relações multidimensionais que ultrapassam as fronteiras dos países, sendo que a expressão direito transnacional deverá “incluir todas as normas que regulam atos ou fatos que transcendem fronteiras nacionais”, sejam de direito público ou privado.

A escolha de uma norma jurídica pelos tribunais não deverá ser determinada pelos princípios da territorialidade, personalidade, nacionalidade, domicílio, jurisdição, soberania, etc, mas sim de acordo com a razão e a justiça para solucionar qualquer conflito particular, conforme a seguir transcrito:

Não há razão inerente por que o tribunal judicial, seja nacional ou internacional, não devesse ser autorizado a escolher dentre todos estes corpos legais a regra considerada mais de acordo com a razão e a justiça para a solução de qualquer controvérsia particular. A escolha não necessita ser determinada pela territorialidade, personalidade, nacionalidade, domicílio, jurisdição, soberania, ou qualquer outra rubrica, salvo se esses rótulos são reflexões razoáveis da experiência humana com a conveniência absoluta e relativa da lei e do foro – *lex conveniens* e *forum conveniens*²⁶.

²² GIARO, Tomasz. *Transnational law and its historical precedents*, p. 73.

²³ GIARO, Tomasz. *Transnational law and its historical precedents*, p. 74.

²⁴ GIARO, Tomasz. *Transnational law and its historical precedents*, p. 85

²⁵ JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva. Rio de Janeiro: Ed. Fundo de Cultura, 1965, p. 12.

²⁶ JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**, p. 87.

Desse modo, o direito transnacional possui a função de ajustar os casos e aplicar a jurisdição de forma mais proveitosa para as necessidades e conveniências da comunidade internacional, aplicando ao caso concreto, a norma jurídica que se revela mais justa e racional ao deslinde do conflito.

Gunter Teubner²⁷ defende a ideia da existência de um ordenamento jurídico mundial, que repousa sobre a sociedade civil internacional e que transcende a política nacional e a internacional.

O direito transnacional é de grande relevância para os dias atuais, tendo em vista que “cada vez mais influencia as leis e políticas que nos governam, particularmente quando as leis e as políticas internacionais tornam-se internalizadas pelas leis e políticas dos Estados Nacionais”²⁸.

Para Teubner²⁹, a ideia de direito mundial não se encontra limitada às fronteiras internas dos Estados-nações, que é formado por processos auto-organizados de “acoplamento cultural” do direito, que possui uma variedade de fontes do direito e que deverá desenvolver-se a partir das periferias sociais e das zonas de contato com outros sistemas sociais, devendo ser aplicada a teoria do pluralismo jurídico.

Marcelo Neves³⁰ nos ensina que a expressão “transnacionalidade” é semanticamente ambígua, sendo que o seu núcleo básico reside na noção de dimensões que ultrapassam as fronteiras do Estado.

Neves³¹ destaca que a transnacionalidade, em seu sentido mais estrito, aproxima-se do conceito dado por Teubner, que aponta para a existência de normas que surgem e se desenvolvem em um plano global independentemente do Estado e de suas fronteiras, conforme a seguir colacionado:

“A expressão “transnacionalidade” é semanticamente ambígua. (...) O núcleo básico desse conceito genérico reside na noção de dimensões que ultrapassam as fronteiras do Estado. No sentido mais estrito (sem que se negue aqui que haja empregos intermediários), a que dou

²⁷ TEUBNER, Gunter. A bukowina global sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional. **Revista Impulso**, Piracicaba, v. 14, n.33, p. 9-31, 2003, p. 12.

²⁸ TEUBNER, Gunter. A bukowina global sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional, p. 12.

²⁹ TEUBNER, Gunter. A bukowina global sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional, p. 14.

³⁰ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 84.

³¹ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**, p. 84.

preferência neste trabalho, a mesma expressão refere-se ao transnacional no sentido proposto por Teubner, que aponta para ordens normativas privadas ou quase públicas que surgem e se desenvolvem no plano global independentemente tanto do Estado e de suas fronteiras quanto de ordens construídas com base em Estados, ou seja, supranacionais e internacionais”.

Paulo Márcio Cruz e Joana Stelzer³² prelecionam que o fenômeno da transnacionalização representa o novo contexto mundial, surgido após 2ª Guerra Mundial, que possui como principais características a desterritorialização, a expansão capitalista, o enfraquecimento da soberania e a emergência de ordenamento jurídico gerado à margem do monopólio estatal.

Para os referidos autores, o fenômeno da transnacionalização é multifacetado, complexo e polêmico, que apesar da resistência para ser aceito como realidade cotidiana, é capaz de motivar o surgimento de novos sujeitos no cenário mundial, conforme a seguir descrito:

O fenômeno da transnacionalização é multifacetado, complexo, polêmico e encontra resistências para ser aceito como realidade cotidiana. Algumas características, contudo, podem ser evidenciadas para avaliar o fenômeno, a exemplo da desterritorialização das relações humanas e de produção, do fato da economia transnacionalizada ser capitalista ao extremo e do abalo na soberania dos Estados, motivando a emergência de novos sujeitos no palco mundial³³.

Importante destacar que a principal característica da transnacionalidade é a desterritorialização, uma vez que as relações de toda natureza enfrentadas pelos Estados não estão mais restritas aos limites de seus territórios, pois acontecimentos de caráter social, político, econômico, ambiental, sanitário, etc, são capazes de repercutir em qualquer Estado ou lugar do planeta.

Nesse contexto de transnacionalidade, o Estado e o Direito Transnacional poderão ser caracterizados pelo processo de abdicação intensa das competências soberanas, pelo surgimento de instituições com órgãos e organismos de governança, regulação, intervenção e aplicação de normas transnacionais, pela capacidade fiscal em diversos âmbitos transnacionais, pela atuação em âmbitos difusos transnacionais (meio ambiente, direitos humanos, etc), pelo pluralismo de concepção, pela implantação gradativa de

³² STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica, p.16.

³³ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica, p. 25.

instrumentos de democracia transnacional deliberativa e solidária, pela constituição de espaços públicos transnacionais, pela capacidade de coerção como garantia da imposição de direitos e deveres estabelecidos democraticamente³⁴.

Sobre o direito transnacional, Harold Hongju Koh³⁵ nos ensina que representa uma espécie de híbrido entre o direito doméstico e o direito internacional, que cada vez mais determina e influencia nossas vidas, conforme a seguir descrito:

O direito transnacional representa uma espécie de híbrido entre o direito doméstico e o direito internacional, que pode ser baixado, carregado ou transplantado de um sistema nacional para outro. O direito transnacional é cada vez mais importante, porque cada vez mais determina e influencia nossas vidas, especialmente durante uma guerra cada vez mais controversa contra o terror. O direito transnacional não só representa uma parte crescente no registro dos poderes judiciários de todos os países, mas também em um novo milênio, o estudo do direito transnacional em breve também vai afetar e refletir em todos os aspectos da nossa educação jurídica.

Koh³⁶também defende a existência de um processo jurídico transnacional, no qual Estados e agentes transnacionais privados utilizam a “mistura do processo jurídico doméstico e internacional para internalizar as normas jurídicas internacionais para o direito doméstico”.

Assim, a influência do direito internacional na elaboração das leis e das políticas dos Estados Nacionais certamente repercutirá na valoração do interesse público perseguido, na medida em que não haverá apenas a aplicação de um direito doméstico, mas sim de um verdadeiro direito híbrido.

Paulo Cruz e Joana Stelzer³⁷ prelecionam que o Estado Transnacional e o Direito Transnacional buscam a abertura de novos espaços públicos para concretizar as estratégias transnacionais de governança, regulação e intervenção, todas voltadas para uma pauta axiológica comum, conforme a seguir transcrito:

³⁴ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A Transnacionalidade e a emergência do Estado e dos Direito Transnacionais. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs). **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Editora Juruá, 2009, p.57.

³⁵ KOH, Harold Hongju. **Por que o Direito Transnacional é importante**. (2006) Faculty Scholarship Series, Paper 1973, p. 08. Título original: “Why Transnational Law Matters.

³⁶ KOH, Harold Hongju. **Por que o Direito Transnacional é importante**, p. 02.

³⁷ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A Transnacionalidade e a emergência do Estado e dos Direito Transnacionais, p. 66.

O Direito Transnacional – assim como o Estado Transnacional – seria matizado pela necessidade da emergência de novos espaços públicos, que tornariam concretas e efetivas as estratégias transnacionais de governança, regulação e intervenção, e que resultariam em proteção a direitos transnacionais baseados em pauta axiológica comum, em especial os difusos, impossíveis de serem alcançados pelos direitos nacional, comunitário e internacional hoje existentes.

Assim, o Direito Transnacional além de proclamar a necessidade do surgimento de novos espaços públicos, que sejam capazes de ultrapassar os limites das fronteiras territoriais e abranger os interesses locais, regionais, nacionais e globais, proporciona aos Estados a oportunidade de vivenciarem uma pauta axiológica comum em seus atos de governança, que deverá ser construída com base na consensualidade, solidariedade e cooperação, com destaque especial para os direitos difusos.

A existência de novos espaços públicos e de uma pauta axiológica comum aos Estados está diretamente relacionado ao surgimento de um interesse público que esteja mais próximo das novas relações mundiais e voltado para a defesa dos direitos fundamentais considerados difusos.

Marcos Leite Garcia³⁸ nos ensina que os “novos” direitos, chamados direitos fundamentais de terceira geração, são direitos individuais, coletivos e difusos ao mesmo tempo, razão pela qual, deverão ser considerados transindividuais.

Garcia³⁹ ressalta que os “novos” direitos são transfronteiriços e transnacionais, “pois sua principal característica é que sua proteção não é satisfeita dentro das fronteiras tradicionais do Estado nacional. São direitos relacionados com o valor solidariedade”.

Em razão do avanço da globalização e das mudanças ocorridas em razão do processo de metamorfose que o mundo está vivendo, o fenômeno da transnacionalidade está proporcionando novas reflexões sobre a maneira de estar no mundo, de pensar sobre o mundo e de imaginar e praticar política,

³⁸ GARCIA, Marcos Leite. Transnacionalidade, “novos” direitos fundamentais e UNASUL: novas perspectivas para o século XXI. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, v. XIV, n. 94, nov. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/transnacionalidade-novos-direitos-fundamentais-e-unasul-novas-perspectivas-para-o-seculo-xxi/>. Acesso em 04 nov. 2023, p.06.

³⁹ GARCIA, Marcos Leite. Transnacionalidade, “novos” direitos fundamentais e UNASUL: novas perspectivas para o século XXI, p.06.

uma vez que acontecimentos locais e regionais são capazes de ultrapassar as fronteiras nacionais e de interferir na economia, na política, no meio ambiente e no ordenamento jurídico de qualquer Estado.

2 Sustentabilidade global e meio ambiente: pauta axiológica transnacional

Uma vez compreendido o fenômeno da transnacionalidade, surge a necessidade de abordar a sua relação com a sustentabilidade global e o meio ambiente, na medida em que os acontecimentos ambientais não se encontram limitados a um determinado território ou lugar no planeta.

Juarez Freitas⁴⁰ define sustentabilidade como princípio fundamental e diretriz interpretativa vinculante da promoção do bem-estar, conforme a seguir transcrito:

Sustentabilidade, no sistema brasileiro, é princípio fundamental, com regras expressas ou inferidas que o densificam. É também diretriz interpretativa vinculante que prescreve a intergeracional promoção do bem-estar. De maneira expressa ou implícita, os objetivos do desenvolvimento sustentável, estampados na Agenda 2030, da ONU, encontram-se positivados em nosso sistema constitucional.

O referencial da sustentabilidade deverá figurar no centro das decisões interpretativas e o Estado Constitucional deverá prestigiar a economia de baixo carbono e a responsabilidade solidária pelas presentes e futuras gerações⁴¹.

A maior novidade proporcionada pela sustentabilidade está na promoção do bem-estar das gerações presentes, sem sacrificar o bem-estar das gerações futuras, o que significa a internalização do princípio do desenvolvimento duradouro na compreensão prévia do ordenamento jurídico-político⁴².

Freitas⁴³ ainda preleciona que a sustentabilidade poderá ser entendida como valor supremo, que se desdobra no princípio constitucional, que determina a responsabilidade do Estado e da sociedade pelo desenvolvimento sustentável e pela garantia do direito fundamental ao futuro, conforme a seguir transcrito:

⁴⁰ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: Novo Prisma Hermenêutico, p. 941.

⁴¹ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: Novo Prisma Hermenêutico, p. 944.

⁴² FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: Novo Prisma Hermenêutico, p. 945.

⁴³ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: Novo Prisma Hermenêutico, p. 960-961.

Sustentabilidade, convém recapitular, é valor supremo que se desdobra no princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, o direito fundamental ao futuro.

Maria Cláudia de Souza⁴⁴ nos ensina que a sustentabilidade tem por objetivo compartilhar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento econômico e social, sendo que atualmente, funciona como uma espécie de meta princípio, com vocação de aplicabilidade global.

Souza⁴⁵ destaca que “a ideia não é impedir o desenvolvimento econômico, mas realizar uma análise prévia dos impactos ambientais que a atividade possa afetar, adotando medidas preventivas”.

A sustentabilidade está provocando uma reflexão diferenciada nas relações econômicas, sociais e ecológicas, tendo em vista a necessidade de estabelecer um equilíbrio nestas três dimensões, para que o desenvolvimento sustentável possa ser alcançado⁴⁶.

Denise Garcia⁴⁷ preleciona que a “sustentabilidade consiste no pensamento de capacitação global para a preservação da vida humana equilibrada”, sendo necessária não só para a proteção ambiental, mas também para a redução das desigualdades sociais existentes no mundo em que vivemos.

Paulo Cruz e Zenildo Bodnar⁴⁸ nos ensinam que o princípio da sustentabilidade surgiu como um critério normativo para a reconstrução da ordem econômica, sendo condição para a sobrevivência humana e para o desenvolvimento duradouro.

⁴⁴ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. 20 Anos de Sustentabilidade: Reflexões Sobre Avanços e Desafios. **Revista da Unifebe (Online)**, Brusque (SC), p. 239-252, dez. 2011, p. 242-246.

⁴⁵ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. 20 Anos de Sustentabilidade: Reflexões Sobre Avanços e Desafios, p. 250.

⁴⁶ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. 20 Anos de Sustentabilidade: Reflexões Sobre Avanços e Desafios, p. 240.

⁴⁷ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. O caminho para a sustentabilidade. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.). **Debates Sustentáveis: análise multidimensional e Governança Ambiental**. Itajaí – SC: UNIVALI, 2015, v. 1, p. 25.

⁴⁸ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade (e-book)**. Itajaí-SC: UNIVALI, 2012, p.114.

Referidos autores destacam que a sustentabilidade, na opinião de Canotilho, é um dos fundamentos do princípio da responsabilidade de longa duração, no qual os Estados e outros entes políticos deverão adotar medidas de precaução e proteção em nível elevado, medida necessária para garantir a sobrevivência das presentes e futuras gerações⁴⁹.

Cruz e Bodnar⁵⁰ ainda ressaltam o entendimento de Boaventura de Souza Santos sobre a crise ambiental, que decorre diretamente da transnacionalização da pobreza, da miséria e da fome, sendo a degradação ambiental um dos principais problemas na relação social mundial.

No que tange às dimensões da sustentabilidade, Souza⁵¹ nos ensina que a sustentabilidade foi inicialmente construída a partir da tríplice dimensão ambiental, social e econômica, tendo sido acrescida da dimensão tecnológica, conforme a seguir transcrito:

Entende-se que a sustentabilidade foi inicialmente construída a partir de uma tríplice dimensão: ambiental, social e econômica. Entretanto, além das dimensões tradicionais, há que ser acrescida a dimensão tecnológica, pois é a inteligência humana individual e coletiva acumulada e multiplicada que poderá assegurar um futuro mais sustentável.

A dimensão ambiental da sustentabilidade está relacionada com a garantia da proteção do sistema planetário, a dimensão econômica está voltada para o aumento da geração de riqueza de forma ambientalmente sustentável, a dimensão social objetiva formar uma sociedade que seja mais homogênea e menos discriminatória e exclusiva e por fim, a dimensão tecnológica utiliza a inteligência humana para garantir um futuro mais sustentável⁵².

Da mesma forma como ocorre na transnacionalidade, a sustentabilidade está promovendo novas reflexões sobre a maneira de estar no mundo e de pensar sobre o mundo, uma vez que a proteção do meio ambiente deverá ser

⁴⁹CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade (e-book)**, p.112.

⁵⁰CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade (e-book)**, p.113.

⁵¹ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. Sustentabilidade corporativa: uma iniciativa de cunho social transformando o meio ambiente. **Revista Jurídica**, Curitiba-PR. v. 4, nº 45, p. 245-262, 2016, p. 252.

⁵² SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. Sustentabilidade corporativa: uma iniciativa de cunho social transformando o meio ambiente, p. 253-255.

pensada para além das fronteiras dos Estados e construída com base na solidariedade e cooperação entre os povos, como garantia da preservação da própria vida humana.

Na condição de princípio fundamental e de valor supremo responsável pelo desenvolvimento sustentável e pela garantia do direito fundamental ao futuro, a sustentabilidade deverá ser pensada de forma global e transnacional, na medida em que a preservação do meio ambiente e da vida humana dependem dos atos praticados pelos Estados e pelos cidadãos transnacionais, que são capazes de repercutir em qualquer lugar do planeta.

Marcos Garcia⁵³ defende que a causa da proteção do meio ambiente é a mais importante questão transnacional, a saber:

A causa da proteção do meio ambiente, sua reivindicação e sua transformação na mentalidade do ser humano e nos meios produtivos, certamente é a mais imprescindível questão transnacional, uma vez que o futuro da raça humana poderá ser sua extinção com a destruição dos elementos, que mantêm o equilíbrio da natureza.

A proteção do meio ambiente é um dos direitos fundamentais de terceira geração de maior relevância no cenário transnacional, na medida em que a existência do ser humano depende necessariamente do equilíbrio da natureza.

Carla Piffer e Felipe de Paula⁵⁴ ressaltam que os problemas ambientais globais causam inúmeros impactos transnacionais ao meio ambiente, os danos ambientais não conhecem fronteiras, conforme a seguir transcrito:

Especificamente relacionado aos problemas ambientais globais, são inúmeros os impactos ao meio ambiente que afetam o mundo, indistintamente, de maneira transnacional. Os efeitos da queimada das florestas e a emissão de gases poluentes pelas indústrias, por exemplo, não conhecem fronteiras. Pelo contrário, causam desequilíbrios ambientais transnacionais, como o aquecimento global, que afeta a saúde, a segurança e o bem-estar de todos.

⁵³ GARCIA, Marcos Leite. Direitos Fundamentais e Transnacionalidade: Um Estudo Preliminar, p. 189-190.

⁵⁴ PIFFER, Carla; PAULA, Felipe Mottin Pereira de. Estruturação da Governança Ambiental Global e a Necessidade de Criação de um Órgão de Controle Externo do Patrimônio Ambiental Transnacional: Uma análise a partir da experiência do Tribunal de Contas Europeu. In: PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio; BALDAN, Guilherme Ribeiro (Orgs). **Transnacionalidade e sustentabilidade**: possibilidades em um mundo em transformação. Rondônia: Emeron, 2018, p.59.

Os autores ainda destacam que em razão do avanço das tecnologias de produção e industrialização, os impactos ambientais transnacionais se tornaram comuns e ainda mais intensos, sendo inúmeros os casos de contaminação transnacional do planeta⁵⁵.

Ricardo Vieira, Charles Armada e Denise Garcia⁵⁶ nos ensinam que as questões ambientais são consideradas transnacionais, na medida em que ultrapassam as fronteiras físicas dos Estados e desafiam a tomada de decisões em conjunto.

As novas configurações sociais mundiais permitem discutir a criação futura de um Estado Transnacional Ambiental, bem como a formação de uma sociedade solidária de fato comprometida com a preservação do planeta⁵⁷.

Paulo Cruz e Zenildo Bodnar⁵⁸ prelecionam que “a colaboração e a solidariedade transnacionais também são as palavras de ordem para uma sustentabilidade global”.

A intensificação do fenômeno da globalização está exigindo uma readequação qualitativa e estratégica do Direito, uma vez que atitudes isoladas adotadas pelos Estados não estão sendo suficientes para garantir a preservação do meio ambiente e assegurar futuro da humanidade, sendo necessária a participação de todos os cidadãos de forma consciente e reflexiva na gestão política, econômica e social⁵⁹.

Para que seja possível compreender os problemas ambientais, Cruz e Bodnar⁶⁰ destacam a importância do “postulado globalista” defendido por Canotilho, no qual a proteção do meio ambiente não deverá ser feita em nível

⁵⁵ PIFFER, Carla; PAULA, Felipe Mottin Pereira de. Estruturação da Governança Ambiental Global e a Necessidade de Criação de um Órgão de Controle Externo do Patrimônio Ambiental Transnacional: Uma análise a partir da experiência do Tribunal de Contas Europeu, p. 59.

⁵⁶ VIEIRA, Ricardo Stanziola; ARMADA, Charles Alexandre Sousa; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. O “Estado Corporação” e o “Estado Transnacional Ambiental”. In: PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio; BALDAN, Guilherme Ribeiro (Orgs). **Transnacionalidade e sustentabilidade**: possibilidades em um mundo em transformação. Rondônia: Emeron, 2018. p. 43-44.

⁵⁷ VIEIRA, Ricardo Stanziola; ARMADA, Charles Alexandre Sousa; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. O “Estado Corporação” e o “Estado Transnacional Ambiental”, p.46.

⁵⁸ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade (e-book)**, p.119.

⁵⁹ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade (e-book)**, p.119.

⁶⁰ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade (e-book)**, p.118.

de sistemas jurídicos isolados estatais, mas sim em nível de sistemas jurídico-políticos internacionais e supranacionais, medida necessária para alcançar um *standard* ecológico ambiental razoável a nível planetário, o que denota o caráter transnacional da sustentabilidade.

É necessário consolidar uma nova cultura de sustentabilidade global, para que haja maior aproximação entre os povos e culturas, maior participação dos governantes e cidadãos na gestão do meio ambiente⁶¹.

Cruz e Bodnar⁶² nos ensinam que o direito ambiental é a maior expressão de solidariedade e de cooperação internacional, sendo necessário consolidar novas estratégias de governança transnacional baseada na cooperação e na solidariedade, para que seja possível assegurar futuro com mais justiça e sustentabilidade.

Além de serem características dos direitos fundamentais de terceira geração, a solidariedade e a cooperação também estarão presentes na análise das questões transnacionais.

As questões ambientais atuais estão exigindo dos Estados Modernos a tomada de decisões de caráter transnacional, cooperativa e solidária, nas quais a sustentabilidade e o meio ambiente deverão ser analisados e defendidos numa perspectiva global e transnacional, para que possam garantir uma sadia qualidade de vida a todos os povos do planeta.

Considerando que a proteção do meio ambiente é necessária para garantir a existência das presentes e futuras gerações e que os impactos ambientais não encontram fronteiras e poderão ser sentidos em qualquer lugar do mundo, a sustentabilidade e o meio ambiente são temas de uma importante pauta axiológica transnacional, na medida em que são responsáveis pela concretização solidária do desenvolvimento sustentável e pela garantia do direito fundamental ao futuro, valores que deverão ser defendidos por todos os Estados em favor da proteção do meio ambiente e dos cidadãos transnacionais.

⁶¹CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade (e-book)**, p.119.

⁶²CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade (e-book)**, p.119.

Considerações finais

A transnacionalidade é um fenômeno que está sendo impulsionado pelos acontecimentos globais advindos do processo de globalização e de metamorfose, que resultam na constante transformação e evolução do mundo para atender às novas necessidades da coletividade planetária.

Acontecimentos atuais de caráter social, político, econômico e ambiental são capazes de repercutir para além das fronteiras dos Estados, a transnacionalidade é caracterizada pela desterritorialização, pela globalização, pelo enfraquecimento da soberania e pelo surgimento de um ordenamento jurídico gerado à margem do monopólio estatal.

O surgimento de novos espaços públicos, que sejam capazes de ultrapassar os limites das fronteiras territoriais e abranger os interesses locais, regionais, nacionais e globais, proporciona aos Estados a oportunidade de vivenciarem uma pauta axiológica comum em seus atos de governança, que deverá ser construída com base na consensualidade, solidariedade e cooperação.

Os direitos fundamentais de terceira geração, com destaque para os direitos difusos, são considerados transfronteiriços e transnacionais, uma vez que a proteção destes direitos não ocorrerá apenas dentro das fronteiras tradicionais dos Estados nacionais, mas também no âmbito global ou mundial.

Nesse contexto, a sustentabilidade global e o meio ambiente são questões de caráter transnacional, na medida em que os acontecimentos ambientais não encontram fronteiras e não estão limitados a um determinado território ou lugar no planeta.

A sustentabilidade poderá ser entendida como sendo “princípio fundamental e diretriz interpretativa vinculante da promoção do bem-estar”⁶³, sendo responsável pelo bem-estar das gerações presentes, sem sacrificar o bem-estar das gerações futuras, a proteção do meio ambiente deverá ser compartilhada com o desenvolvimento econômico e social.

⁶³FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: Novo Prisma Hermenêutico, p. 944.

Na condição de princípio fundamental e de valor supremo responsável pelo desenvolvimento sustentável e pela garantia do direito fundamental ao futuro, a sustentabilidade deverá ser pensada de forma global e transnacional, na medida em que a preservação do meio ambiente e da vida humana dependem dos atos praticados pelos Estados e pelos cidadãos transnacionais, que são capazes de repercutir em qualquer lugar do planeta.

A proteção do meio ambiente é um dos direitos fundamentais de terceira geração de maior relevância no cenário transnacional, tendo em vista que a existência do ser humano depende necessariamente do equilíbrio da natureza, o dano ambiental é capaz de ultrapassar as fronteiras físicas dos Estados e de causar inúmeros impactos transnacionais ao meio ambiente.

As questões ambientais atuais estão exigindo dos Estados Modernos a tomada de decisões de caráter transnacional, cooperativa e solidária, nas quais a sustentabilidade e o meio ambiente deverão ser analisados e defendidos numa perspectiva global e transnacional, para que possam garantir uma sadia qualidade de vida a todos os povos do planeta.

A sustentabilidade e o meio ambiente são temas de uma importante pauta axiológica transnacional, uma vez que os impactos ambientais não encontram fronteiras e poderão ser sentidos em qualquer lugar do planeta, a proteção do meio ambiente é necessária para garantir a existência das presentes e futuras gerações, para a concretização solidária do desenvolvimento sustentável e para a garantia do direito fundamental ao futuro, devendo ser defendida por todos os Estados em favor dos cidadãos transnacionais.

Referências das fontes citadas

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo**: novos conceitos para uma nova realidade. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo. Respostas à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade (e-book)**. Itajaí: UNIVALI, 2012.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A Transnacionalidade e a emergência do Estado e dos Direito Transnacionais. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs). **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Editora Juruá, 2009, p.57.

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: Novo Prisma Hermenêutico. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), vol. 23, n. 3, p. 940-963, 2018. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/13749>. Acesso em: 15 set. 2024.

GARCIA, Marcos Leite. Direitos Fundamentais e Transnacionalidade: Um Estudo Preliminar. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Editora Juruá, 2009.

GARCIA, Marcos Leite. Transnacionalidade, “novos” direitos fundamentais e UNASUL: novas perspectivas para o século XXI. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, v. XIV, n. 94, nov. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/transnacionalidade-novos-direitos-fundamentais-e-unasul-novas-perspectivas-para-o-seculo-xxi/>. Acesso em 04 nov. 2023.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. O caminho para sustentabilidade. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.). **Debates Sustentáveis: análise multidimensional e Governança Ambiental**. Itajaí – SC: UNIVALI, 2015, v. 1, p. 25.

GIARO, Tomasz. Transnational law and its historical precedentes. In: **Studia Iuridica**, n. 68, p. 73-86. Warszawa (Pl.): Uniwersytet Warszawski, 2016.

JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva. Rio de Janeiro: Ed. Fundo de Cultura, 1965.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

KOH, Harold Hongju. **Por que o Direito Transnacional é importante**. (2006) Faculty Scholarship Series, Paper 1973, p. 01-08. Título original: “Why Transnational Law Matters

PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. Manifestações do direito transnacional e da transnacionalidade. In: PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio; BALDAN, Guilherme Ribeiro (Org). **Transnacionalidade e sustentabilidade: possibilidades em um mundo em transformação**. Rondônia: Emeron, 2018.

PIFFER, Carla; PAULA, Felipe Mottin Pereira de. Estruturação da Governança Ambiental Global e a Necessidade de Criação de um Órgão de Controle Externo do Patrimônio Ambiental Transnacional: Uma análise a partir da experiência do Tribunal de Contas Europeu. In: PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio; BALDAN, Guilherme Ribeiro (Org). **Transnacionalidade e sustentabilidade**: possibilidades em um mundo em transformação. Rondônia: Emeron, 2018.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. 20 Anos de Sustentabilidade: Reflexões Sobre Avanços e Desafios. **Revista da Unifebe (Online)**, Brusque (SC), p. 239-252, dez. 2011.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. Sustentabilidade corporativa: uma iniciativa de cunho social transformando o meio ambiente. **Revista Jurídica**, Curitiba-PR. v. 4, nº 45, p. 245-262, 2016.

STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs). **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Editora Juruá, 2009.

TEUBNER, Gunter. A bukowina global sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional. **Revista Impulso**, Piracicaba, v. 14, n.33, p. 9-31, 2003.

VIEIRA, Ricardo Stanziola; ARMADA, Charles Alexandre Sousa; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. O “Estado Corporação” e o “Estado Transnacional Ambiental”. In: PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio; BALDAN, Guilherme Ribeiro (Org). **Transnacionalidade e sustentabilidade**: possibilidades em um mundo em transformação. Rondônia: Emeron, 2018.